TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CURRALINHO
JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria N° 04/2016

A Exma. Sra. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Curralinho até 31 de dezembro de 2016 (PORTARIA N°4202/2016-GP. Belém, 05 de setembro de 2016), com competência para o Juízo da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições e obrigações legais, com base no art. 149 da Lei n° 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA), e

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei 8069/90, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, tendo eles direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 149, I, "b" e "c" do mesmo diploma legal, compete à Autoridade Judiciária disciplinar, através de Portaria, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bares, boates, bailes, festas ou congêneres;

Cláudia F. Lapenda Figueirôa
Juíza de Direito Substituta

CONSIDERANDO que a frequência habitual de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, a bailes ou festas pode induzi-los à prostituição, ao consumo de bebidas alcoólicas e ao vício de drogas;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de serem tomadas providências eficazes, visando prevenir a escalada da violência neste Município, principalmente nos locais e proximidades das festas dançantes, em que a participação de criança e adolescente favorece a ação de aliciadores, contribuindo tanto para que sejam vítimas da criminalidade, quanto para o desvio de seu normal desenvolvimento, causando danos graves e irreparáveis à família e à sociedade em geral;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de promover a proteção integral da formação física, psíquica, intelectual e moral da criança e o do adolescente, justificando a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a vida dos menores estejam ameaçados;

CONSIDERANDO a realização do Festival do Açaí neste município, no período de 16 a 18 de setembro de 2016, evento festivo que atrai grande parcela da população e visitantes em geral;

CONSIDERANDO a proibição legal prevista no art. 81, incisos II e III, da Lei 8.069/90: "É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: II – bebidas alcoólicas; III – produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica ainda que por utilização indevida"; a proibição legal prevista no art. 82 da Lei 8.069/90: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.";

RESOLVE:

Cláudia F. Lapenda Figueirôa
Juíza de Direito Substituta

Art. 1° Proibir a entrada e permanência no Festival do Açaí e em boates ou congêneres de crianças (menores de 12 anos), a partir das 23h00 (vinte e três horas), independentemente de estarem ou não acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pessoas maiores de idade que sejam irmãos, tios ou avós da criança, ou que tenham a guarda judicial desta.

Art. 2° Proibir a entrada e permanência no Festival do Açaí e em boates ou congêneres de adolescente entre 12 a 15 anos desacompanhados de alguns dos pais ou dos responsáveis, a partir das 23h00 (vinte e três horas).

Parágrafo único. O parentesco e a idade serão conferidos com a apresentação da documentação de identidade do adulto e do adolescente (carteira de identidade; carteira de trabalho, certidão de nascimento ou outro documento hábil).

Art. 3° A partir dos 16 anos de idade o adolescente poderá entrar e permanecer desacompanhado dos pais ou responsáveis no Festival do Açaí e em boates ou congêneres, desde que apresente na entrada documento de identificação e autorização escrita por um dos pais.

Art. 4° As apresentações culturais que tenham a participação de criança poderão ocorrer até as 23h00 (vinte e três horas), e as crianças deverão estar acompanhadas de seus pais ou responsáveis, bem como não poderão participar com trajes sumários e indecorosos.

Art. 5° As apresentações culturais que tenham a participação de adolescente poderão ocorrer até as 24h00 (vinte e quatro horas), e os adolescentes não poderão participar com trajes sumários ou indecorosos.

Art. 6° O comerciante que for flagrado no interior ou entorno do Festival do Açaí, bem como em qualquer outro estabelecimento comercial do município, vendendo,

Cláudia F. Lapenda Figueirôa
Juíza de Direito Substituta

fornecendo ou entregando bebida alcoólica ou produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica ainda que por utilização indevida a criança ou adolescente, em descumprimento da proibição prevista no artigo 81, incisos II e III, do ECA, será autuado por infração administrativa, nos termos do art. 194 da referida norma, e, em caso de reincidência nas mesma noite, será proibido de permanecer exercendo a atividade comercial naquele dia.

Art. 7°. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, comprovado o vínculo de parentesco.

Art. 8° Todos os donos de bares e promotores de bailes e festas dançantes, inclusive os responsáveis pela realização do Festival do Açaí, devem ficar cientes que é crime, previsto no art. 243 do ECA, a conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, punido com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 9°. O controle de acesso ao Festival do Açaí e às boates ou congêneres será realizado pelos próprios organizadores ou responsáveis do evento ou pelos proprietários dos estabelecimentos, os quais serão responsabilizados administrativa e penalmente em caso de descumprimento desta portaria ou das disposições do ECA.

Art. 10. A fiscalização, quanto ao cumprimento desta Portaria, será exercida por esta Autoridade Judiciária, pela Promotoria de Justiça, Polícias Civil e Militar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar, devendo este lavrar o competente termo e encaminhá-lo ao Juízo da Infância e da Juventude para as providencias legais.

Cláudia F. Lapenda Figueiroa
Juíza de Direito Substituta

Art. 11. Os descumpridores desta Portaria estão sujeitos ao crime de desobediência e demais cominações legais.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, remetendo-se cópias de desta Portaria à Delegacia da Polícia Civil, à Polícia Militar desta Comarca, ao MISTÉRIO PÚBLICO, à Prefeitura Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, para que envidem todos os esforços no sentido de fiscalizar e coibir tais práticas.

Curralinho, 13 de setembro de 2016.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA
Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Curralinho